



PROCESSO Nº TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012

Suscitante: 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Suscitado : SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Recorrente: JOSÉ ALTAMIR OLIVEIRA DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Bernardo Estrella Brandi

Recorrido : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Advogado : Dr. Suellen Krausburg Vargas

GMJRP/plc

D E S P A C H O

Preliminarmente, registra-se que com relação à petição de seq. 13, pela qual a WMS Supermercados do Brasil LTDA. requer "o sobrestamento de todos os processos em trâmite, também nas instâncias ordinárias", **indefiro** o pedido, visto que o acolhimento da pretensão impediria a instrução dos processos e dificultaria a colheita futura das provas, sobretudo considerando a possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo.

No tocante ao pedido formulado pelo Sr. José Altamir Oliveira de Araújo, por meio das petições de seq. 116 e seq. 120, no sentido de se determinar a cessação da suspensão dos recursos que versem sobre o tema afetado, com fulcro no art. 290, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TST, em virtude de já ter se extrapolado o prazo de um ano para o julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos, cumpre salientar que a norma regimental é apenas um norte para o julgador, não o obrigando a levantar a suspensão, sobretudo considerando que a norma do art. 980, parágrafo único, do CPC possibilita ao relator deixar de proceder a essa cessação da suspensão mediante decisão fundamentada. Para tanto, consigna-se que este Incidente está em vias de ser julgado, não sendo conveniente, portanto, restabelecer-se o curso dos processos suspensos antes do resultado do julgamento.

No mais, conforme as certidões de seq. 91 e de seq. 101, foram cumpridas as determinações contidas no despacho de seq. 11, além de ter se exaurido o prazo para a manifestação dos interessados, nos termos do edital de seq. 17, publicado no DEJT em 9/2/2018.

Com fulcro nos arts. 896-C, §§ 8º e 9º, da CLT, 4º, 9º e 10 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, examino, na condição de Relator,



PROCESSO N° TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012

as manifestações dos interessados que requereram intervenção na relação processual, na qualidade de *amici curiae*, bem como as respostas aos ofícios enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho acerca deste Incidente de Recurso Repetitivo.

A CONTRACS/CUT- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CUT, por meio da petição de peça sequencial n° 39, requer ingresso na lide, como entidade sindical representativa de terceiro grau, na condição de *amicus curiae*.

O Sr. JOSÉ ALTAMIR OLIVEIRA DE ARAÚJO, pela peça sequencial n° 56 e por meio de seu procurador, presta informações relativas à matéria discutida neste Incidente.

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMERCIO RS, conforme se observa da peça sequencial n° 58, requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, sustentando que, na condição de entidade de 2° grau, “coordena o 2° grupo do plano da CNC, sendo representante do comércio varejista e sua categoria econômica de gêneros alimentícios, da qual pertence a empresa Walmart”. Assevera, ainda, que conforme “os termos do art. 2° do estatuto social da entidade é sua prerrogativa representar e proteger os interesses dos Sindicatos filiados e das categorias econômicas coordenadas, inclusive perante as autoridades administrativas e judiciárias”. Nesse sentido, defende sua admissão no processo “para contribuir com informações específicas da categoria econômica coordenada e ainda, demonstrar os impactos que a decisão deste incidente poderá resultar no setor”.

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, mediante a peça sequencial n° 64, pleiteia o ingresso na lide como *amicus curiae*, aduzindo, para tanto, que, na condição de entidade de 1° grau, “representa a categoria econômica do comércio varejista de gêneros alimentícios, da qual pertence a empresa Walmart que é parte na reclamatória que resultou no presente incidente”. Informa, ainda, que, nos termos do estatuto social da entidade, é sua a prerrogativa de representar os interesses da sua categoria ou individuais de seus associados perante as autoridades administrativas e judiciárias. Desse modo, alega que pode “contribuir com informações específicas da categoria econômica” e também “demonstrar os impactos que a decisão deste incidente poderá resultar no setor”.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO - S.E.C.O.R, pela peça sequencial n° 70, requer a sua habilitação no feito



PROCESSO Nº TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012

como *amicus curiae*, informando tratar-se de entidade sindical “representante da categoria dos comerciários, dos mais variados segmentos – conforme se depreende do art. 1º, letra “a”, do respectivo Estatuto Social (documento anexo) -, abrangendo a base territorial, além de Osasco, também, dos municípios de Carapicuíba, Barueri, Jandira, Itapevi, Taboão da Serra, Embu das Artes, todos no Estado de São Paulo”. Esclarece que, “como consequência, todos os funcionários do WALMART BRASIL, na base territorial compreendida pelo Sindicato em tela – aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) empregados –, encontram-se sob a sua égide”, finalizando por ressaltar que se inclui entre suas finalidades institucionais a defesa dos interesses dos comerciários abrangidos por sua base de representação. Traz, por fim, considerações sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

A CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT, na peça sequencial nº 74, requer a sua intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae*, salientando que “a matéria é de extrema importância, já que os efeitos da decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho poderão atingir outros milhares de processos que também discutem a nulidade de dispensas realizadas sem observância de normas regulamentares editadas pelas próprias empresas em inequívoco desrespeito ao direito adquirido dos empregados envolvidos”. Assim, alega que “as centrais sindicais têm importante papel político e institucional no sistema internacional (participando ativamente de fóruns e, em especial, junto à Organização Internacional do Trabalho) e no sistema interno (mesmo antes do reconhecimento da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008)”, sendo que a “Central Única dos Trabalhadores figura dentre a mais representativa central sindical brasileira”, com índice de representatividade de 30,40%. Dessa forma, assevera ser “indubitável a representatividade da requerente, que congrega a mais expressiva representação, mostrando-se legitimada para a interlocução institucional acerca das questões relacionadas ao mundo do trabalho e à defesa dos direitos dos trabalhadores”.

O escritório FRAIZ, SUGUIMATSU, MANO & DURDYN ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio da peça sequencial nº 85, requer a habilitação no feito na qualidade de *amicus curiae*, ao fundamento de que a sociedade de advogados patrocina centenas de ações que versam sobre o tema. Alega que, em virtude disso, “possui efetivo conhecimento das questões fáticas e jurídicas relacionadas à controvérsia a ser dirimida e possui condições materiais de contribuir com a Corte para a apreciação efetiva da matéria”. Culmina por salientar a relevância da matéria, manifestando-se sobre a questão jurídica controvertida destes autos.

A Sra. DIRLENE APARECIDA BORGES, conforma peça sequencial nº 88, por intermédio de seus procuradores, requer a sua habilitação no feito



PROCESSO Nº TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012

na qualidade de *amicus curiae*.

Sabe-se que o *amicus curiae* constitui modalidade de intervenção de terceiro, na qual o interveniente não possui interesse direto na causa, ou seja, interesse próprio na demanda, pois não participa da relação de direito material objeto da lide, mas sim interesse institucional, devendo, para tanto, comprovar que possui representatividade adequada de modo a que possa contribuir com a solução da questão jurídica controvertida.

O STF, debruçando-se sobre o assunto na ADI nº 3460 ED/DF, reconheceu que a intervenção do *amicus curiae* deve levar em conta a relevância da matéria, a representatividade do postulante, a oportunidade e a utilidade das informações prestadas, não se justificando, por outro lado, sua participação no processo como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que contribuam para a qualidade da decisão.

Ao analisar a questão da representatividade adequada, explica o jurista e advogado Fredie Didier Jr. o seguinte:

“[...] o *amicus curiae* precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução. A adequação da representação será avaliada a partir da relação entre o *amicus curiae* e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc.” (*in Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 1, p. 530)

Levando-se em conta esses parâmetros, **DEFIRO** a intervenção na relação processual, na qualidade de *amici curiae*, das seguintes Pessoas Jurídicas: CONTRACS/CUT- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CUT; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMERCIO RS; SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO -



PROCESSO N° TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012

S.E.C.O.R; e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT.

Em consequência, determino a reatuação do feito, a fim de que passem a dele constar, na condição de *amici curiae*, assim como os advogados que as representam.

Por outro lado, **INDEFIRO** o ingresso como *amici curiae* dos interessados FRAIZ, SUGUIMATSU, MANO & DURDYN ADVOGADOS ASSOCIADOS e DIRLENE APARECIDA BORGES, pois não vislumbro representatividade adequada, nos termos do artigo 138, *caput*, do CPC, visto que o objeto da controvérsia não constitui interesse institucional dos requerentes, possuindo, ambos, interesse direto na causa.

Por sua vez, o Sr. JOSÉ ALTAMIR OLIVEIRA DE ARAÚJO não tem interesse na admissão no feito como *amicus curiae* e é parte nestes autos, no processo afetado pelo Incidente, vindo apenas prestar informações que entende relevantes sobre a questão jurídica discutida nestes autos.

Dessa forma, **RECEBO** como **memoriais** as petições protocolizadas por todos os interessados retroaludidos, que não ingressaram na relação processual como *amici curiae*.

Com relação às PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS JUNTOS AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, responderam aos Ofícios GMJRP de n° 003 ao n° 026 (seq. 21) os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª (seq. 28), 2ª (seq. 84), 3ª (seq. 53), 4ª (seq. 23), 5ª (seq. 52), 7ª (seq. 27), 8ª (seq. 37), 9ª (seq. 41), 10ª (seq. 82), 11ª (seq. 25), 12ª (seq. 83), 15ª (seq. 26), 16ª (seq. 55), 17ª (seq. 32), 18ª (seq. 31), 20ª (seq. 22), 21ª (seq. 30), 22ª (seq. 38), 23ª (seq. 100) e 24ª (seq. 29).

O TRT da 1ª Região (seq. 28) esclareceu que naquele Regional "não foi possível localizar, na fase processual de admissibilidade de recurso de revista, recurso de revista representativo da controvérsia que pudesse ser enviado agora. Todavia, recentemente, foi remetido a esta Colenda Corte processo versando sobre a matéria aqui tratada {0011402-39.2014.5.01.0033: 4ª Turma, em 01/02/2018}, que poderá ser utilizado de forma a ampliar a discussão a respeito da questão jurídica em apreço, caso este Colendo Tribunal assim entenda".

O TRT da 9ª Região (seq. 41) presta informações e indica como representativos de controvérsia os Processos n°s RR-357-36.2015.5.09.0015 e RR-2158-42.2014.5.09.0008, que se encontram neste Gabinete do Relator do presente IRR, aguardando apreciação para



PROCESSO N° TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012

afetação, se for o caso.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (seq. 84), 3ª (seq. 53), 4ª (seq.23), 5ª (seq. 52), 7ª (seq. 27), 8ª (seq.37), 10ª (seq. 82), 11ª (seq. 25), 12ª (seq.83), 15ª (seq. 26), 16ª (seq . 55), 17ª (seq . 32), 18ª (seq. 31), 20ª (seq. 22), 21ª (seq. 30), 22ª (seq. 38), 23ª (seq. 100) e 24ª (seq. 29) Região prestam informações e afirmam que não há, no âmbito daqueles Regionais, nenhum recurso de revista representativo da controvérsia.

No que diz respeito aos Tribunais Regionais do Trabalho da 6ª, 13ª, 14ª e 19ª Região, conforme certidão de sequencial n° 101, não foram encontrados nos Sistemas Eletrônicos deste Tribunal Superior registros de resposta ao ofício mencionado e/ou envio de processos para serem afetados como representativos da controvérsia.

Apensem-se aos autos deste Incidente de Recurso de Revista Repetitivo aqueles do processo n° RR-11402-39.2014.5.01.0033, redistribuído, por sucessão, no âmbito da Quarta Turma, ao Ministro Alexandre Luiz Ramos. Por consequência, **comuniquem-se** ao Exmo. Ministro Relator e à respectiva Secretaria de Turma a afetação do referido processo.

Por outro lado, os recursos de revista RR-357-36.2015.5.09.0015 e RR-2158-42.2014.5.09.0008, indicados como representativos da controvérsia e ora vinculados aos autos deste Incidente, desservem para afetação, pois não constam despachos de admissibilidade do Tribunal Regional de origem, pelo que não se caracterizam como admissíveis para esse efeito, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 38/2015 do TST, segundo o qual “somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”. Por conta disso, determino o seu **desapensamento** e o retorno dos respectivos autos ao Tribunal Regional de origem.

Por fim, em virtude de a questão jurídica a ser submetida a julgamento prescindir de esclarecimentos fáticos ou técnicos, por deter caráter eminentemente jurídico, afigura-se desnecessária a designação de audiência pública, pelo que determino, desde logo, a **concessão do prazo**



PROCESSO N° TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012

comum de 15 dias para os *amici curiae* ora admitidos, querendo, apresentarem memoriais.

POR TODO O EXPOSTO, determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

I) a **reautuação** do feito, a fim de que passem a dele constar, na condição de *amici curiae*, assim como os advogados que as representam, as seguintes Pessoas Jurídicas: CONTRACS/CUT- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CUT; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMERCIO RS; SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO - S.E.C.O.R; e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT.

II) o **apensamento** aos autos deste Incidente de Recurso de Revista Repetitivo aqueles do Processo n° RR-11402-39.2014.5.01.0033, admitido como representativo da controvérsia, e, por consequência, a **comunicação** ao Exmo. Ministro Relator e à respectiva Secretaria de Turma a afetação do referido processo;

III) o **desapensamento** dos Processos n°s RR-357-36.2015.5.09.0015 e RR-2158-42.2014.5.09.0008 e o retorno dos respectivos autos ao Tribunal Regional de origem.

IV) a **concessão do prazo** comum de 15 dias para os *amici curiae* ora admitidos, querendo, apresentarem memoriais;

V) o **encaminhamento** de cópia desta decisão aos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso como *amici curiae*.

VI) a **expedição de ofício** aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho acerca do presente despacho.

Após a adoção das providências cabíveis, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator